



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 513

PROJETO DE LEI Nº 12.485

PROCESSO Nº 78.285

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei "Exige que os postos de revenda de combustíveis informem aos consumidores se a gasolina comercializada é formulada ou refinada".

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 04/05.
É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame está revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

As matérias cuja iniciativa são de competência privativa do Prefeito constam do art. 46 e incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo certo que nenhuma das hipóteses ali inscritas se coadunam com a esfera de atuação do projeto ora em análise. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal Bandeirante reforça o entendimento de que a competência para a referida matéria não é exclusiva do Poder Executivo, conforme julgados exemplificativos a seguir:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. **Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de*



São Paulo. **Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição.** Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada. (Relator(a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 24/10/2016) **Grifos nossos**

De fato, o objetivo do projeto em questão é informar ao consumidor, de maneira clara o que está sendo a ele vendido, proporcionando então uma venda mais segura e legal, em consonância com o CDC. Esclarecemos que não compete a esta procuradoria jurídica avaliar, no mérito, a pertinência das informações que se pretende veicular (*rectius*, a existência e comercialização da "gasolina formulada").

Todavia, inegável que o intuito da propositura é proteger o consumidor e sob este prisma o projeto é legal e constitucional.

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Nos termos do inciso I, do Art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 01 de Março de 2018

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral